



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14
Recurso nº. : 125.221
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JAIRO IVO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.941

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA
– Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168 , I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN)

PDV – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Os valores pagos por pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e das Câmaras deste Conselho, como verbas indenizatórias, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual. A indenização a título de PDV que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado da perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO IVO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

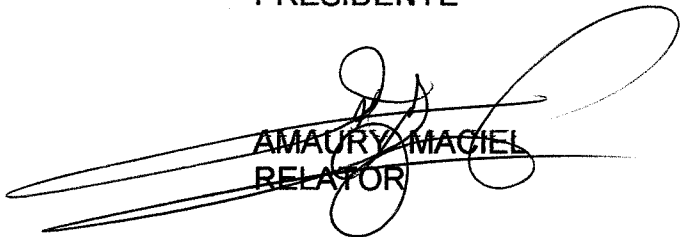


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14

Acórdão nº. : 102-44.941


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**AMAURY MACIEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14
Acórdão nº. : 102-44.941
Recurso nº. : 125.221
Recorrente : JAIRO IVO DA SILVA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 20, EM 30 de novembro de 1999, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Recife a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1993 – Ano Base de 1992 e consequentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV, quando da rescisão do contrato de trabalho com a Autolatina Brasil S/A em 30 de novembro de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Recife – doc.'s de fls. 21/23 – em Despacho Decisório de nº 367, de 14 de julho de 2000, indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado nos Art.'s 168 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 26 a 33 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, reiterando o seu pedido.

1.- Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão de N.º 1.979, de 30 de outubro de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14

Acórdão nº. : 102-44.941

impugnante entendendo ter ocorrido a decadência e, portanto, extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão do PDV, com base nas prescrições contidas nos Art.'s 165, inciso I, e 168 do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 e Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de outubro de 1999, ratificando, portanto, o despacho de fls. 21/23 do Delegado da Receita Federal em Recife.

2.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 41 a 50 reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14

Acórdão nº. : 102-44.941

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça – SFJ -, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário “ex vi” do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de lançamento por homologação dar-se-á com o “pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º”.

Nestes autos, inocorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030295/99-14

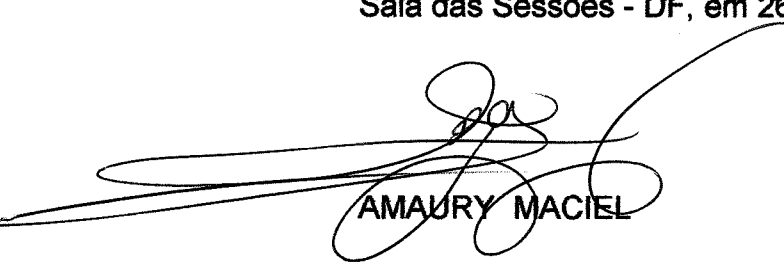
Acórdão nº. : 102-44.941

partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que o pagamento do PDV e a retenção do imposto de renda na fonte foram efetuados em Novembro/1992, o lançamento foi homologado tacitamente em Novembro/1997. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Dezembro/1997 terminando em Novembro/2002.

"EX-POSITIS" concluo e voto, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inexistência do período decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário e dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância "*a quo*" para análise do "*quantum*" devido a título do indébito tributário, os quais deverão ser apurados e determinados de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.



AMAURY MACIEL